



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 733 / _____
00079

DATA
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO GUILHERME COELHO	PARTIDO PSDB	UF PE	PÁGINA 01/01
---	-----------------	----------	-----------------

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XXX. As empresas titulares dos projetos agropecuários referidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir data de publicação desta lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas no referido artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

§ 1º. Para o efeito do disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.199-14 de 24 de agosto de 2001, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º. Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput deste artigo, estas poderão:

I - Renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - Quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 3º. O Ministério da Integração Nacional deverá propor ao Conselho Monetário Nacional – CMN, no prazo de até 90 (noventa) dias, os mecanismos de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º. As disposições deste artigo se aplicam às Empresas Titulares de Projetos

§ 5º. Aplica-se às disposições deste artigo, às empresas titulares de projeto aprovado pelas extintas SUDENE e SUDAM, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) até a data da publicação da referida Medida Provisória de que trata o caput deste artigo.



CD/16268.24596-37

Justificação:

A Medida Provisória nº 2.199-14 de 2001, concedeu prazo para que empresas que tinha o Certificado de Implantação (CEI), pudessem aderir ao disposto naquela medida, no sentido de promover a conversão de debentures em ações e a renegociação de suas dívidas, entretanto, o prazo concedido não foi suficiente para que empresas e instituições financeiras pudessem implementar as medidas nela estabelecidas, sem contar que algumas medidas que deveriam ser reguladas pelo Ministério da Integração Nacional – MIN e pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM)..

A emenda que ora propomos, permite a abertura desse prazo apenas para empresas que obtiveram o CEI naquela ocasião, fazendo justiça com as mesmas, que cumpriram os prazos, mas não foi possível implementar o que foi proposto e. por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.



CD/16268.24596-37

21/06/2016

DATA

ASSINATURA